DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 398 de 28 de junho de 2017

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**
José Rony Silva Almeida
**Corregedor-Geral**
Carlos Augusto Alcântara Machado
**Coordenadora-Geral**
Ana Christina Souza Brandi
**Ouvidora**
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

**Colégio de Procuradores de Justiça**
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Secretário-Geral do MPSE**
Manoel Cabral Machado Neto

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

**Conselho Superior do Ministério Público**
José Rony Silva Almeida (Presidente)
*Procurador-Geral de Justiça*
Carlos Augusto Alcântara Machado
*Corregedor-Geral*

**Membros**
Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
*Secretário*

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

# 1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**(Não houve atos para publicação)**

---

# 2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Pauta de Reunião**

PAUTA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA COMUM

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Data: 04 de julho de 2017

Hora: 09:00 horas

Local: Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, localizada no 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Presidência: José Rony Silva Almeida (Procurador-Geral de Justiça)

Membros: Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes.

Ordem dos Trabalhos:

1 - Abertura, conferência de quorum e instalação de reunião (art. 44, I, Regimento Interno - CPJ);

2 - Sorteio de Comissão Revisional para o Pedido de Revisão Administrativa do Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 003/2016, da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Sergipe. Requerente: Luís Felipe Jordão Wanderley.

3 - Julgamento do recurso apresentado pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) que vitaliciou o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley.

Relator: Procurador de Justiça Doutor Rodomarques Nascimento.

Aracaju, 28 de junho de 2017.

Paulo Lima de Santana

Procurador de Justiça

Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça,

Suplente

---

**Pauta de Reunião**

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Data: 06 de julho de 2017

Hora: 10:00 horas

Local: Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, localizada no 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Presidência: José Rony Silva Almeida (Procurador-Geral de Justiça)

Membros: Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes.

Ordem dos Trabalhos:

1 - Abertura, conferência de quorum e instalação de reunião (art. 44, I, Regimento Interno - CPJ);

2 - Leitura, discussão e aprovação da Ata da Reunião Ordinária do dia 22 de junho de 2017;

3 - Manifestação do Procurador-Geral de Justiça;

4 - Manifestação do Corregedor-Geral do Ministério Público;

5 - Manifestação da Coordenadora-Geral do Ministério Público;

6 - Manifestação do Ouvidor do Ministério Público em exercício;

7 - Manifestação dos Procuradores de Justiça;

8 - Ordem-do-dia:

a) Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar que "revoga o parágrafo 11 do art. 65, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas". Procedimento nº 007/2017 -CPAI, da Comissão Permanente de Assuntos Institucionais.

Relator: Procurador de Justiça Doutor Celso Luís Dória Leó.

b) Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar que "altera o parágrafo único do art. 103 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências". Procedimento nº 009/2017 -CPAI, da Comissão Permanente de Assuntos Institucionais.

Relator: Procurador de Justiça Doutor Celso Luís Dória Leó.

c) Apresentação do Sistema de Tramitação Eletrônica de Documentos, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe.

9 - O que ocorrer.

Aracaju, 28 de junho de 2017.

Paulo Lima de Santana

Procurador de Justiça

Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça,

Suplente

## 3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**(Não houve atos para publicação)**

---

## 4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**(Não houve atos para publicação)**

---

## 5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**(Não houve atos para publicação)**

---

## 6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**(Não houve atos para publicação)**

---

## 7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

**(Não houve atos para publicação)**

---

## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

**1ª Promotoria de Justiça - Laranjeiras**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 15/2017 DE 14 DE JUNHO DE 2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 dias de Junho de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras,

instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 74.17.01.0017, tendo por objeto verificar os fatos apontados na reclamação, bem como, a possibilidade de celebrar de Termo de Ajustamento de Conduta - T. A. C., com o Município de Laranjeiras, visando a criação da Procuradoria Jurídica do Município.

Laranjeiras, 14 de junho de 2017

Walter César Nunes Silva

Promotor de Justiça

---

**Promotoria de Justiça de Riachuelo**

**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº. 047/2017
PROEJ n.º 28.17.01.0090
O Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio de seu Presentante signatário, no exercício de sua atribuição institucional de Controle Externo da Atividade Policial, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alíneas "a", I, e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, incisos II, III, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, artigo 21, todos da Lei n.º 7.347/85; artigo 2º da Lei n.º 8.080/90, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 08/2015 - CPJ e Resolução n.º 23/07 - CNMP, e, ainda:
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90);
CONSIDERANDO a instauração de Procedimento no âmbito desta Promotoria de Justiça a fim de apurar as causas da morte de Jan Carlos Santos Barbosa, que teria ocorrido em uma operação policial realizada no Povoado Massapê, localizado no Município de Riachuelo.
CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;
RESOLVE:
Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelas razões acima indicadas, motivo pela qual determina:
1) Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento, iniciando-se por esta portaria;
2) Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 08/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o Sr. Allan Davis Carvalho Machado, Técnico, Matrícula n.º 1773, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;
3) Comunique-se à Coordenadoria Geral;
4) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), em atendimento ao contido na Portaria n.º 2.254/2015-PGJ;
5) Registre-se e autue-se a presente Portaria, com os documentos que a instruem.
Cumpra-se.
Riachuelo, 28 de junho de 2017.
Lúcio José Cardoso Barreto Lima
Promotor de Justiça

---

**Promotoria de Justiça de Riachuelo**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA N.º 046/2017

PROEJ n.º 28.17.01.0107
O Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio de seu Presentante signatário, no exercício de sua atribuição institucional de Curador do Patrimônio Público, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", I e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, todos da Lei n.º 7.347/85, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 08/2015 - CPJ e Resolução n.º 23/07 - CNMP, e, ainda:
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90);
CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato no âmbito desta Promotoria de Justiça a fim de apurar contratações irregulares de servidores pelo Município de Riachuelo, sem a prévia realização de concurso público;
CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;
RESOLVE:
Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelas razões acima indicadas, motivo pela qual determina:
1) Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento, iniciando-se por esta portaria;
2) Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 08/2015-CPJ, nomeio para funcionar como secretário do presente feito Allan Davis Carvalho Machado, Técnico do MP/SE - 1773, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;
3) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), em atendimento ao contido na Portaria n.º 2.254/2015;
Registre-se e autue-se a presente Portaria, com os documentos que a instruem.
Adotadas e cumpridas as diligências delineadas, volvam os autos conclusos para posterior deliberação.
Cumpra-se.
Riachuelo, 28 de junho de 2017
Lúcio José Cardoso Barreto Lima
Promotor de Justiça

---

**Promotoria de Justiça de Ribeirópolis**

**Decisão de arquivamento**

Procedimento nº 33.15.01.0022

Investigado: MUNICÍPIO DE N. SRA. APARECIDA-SE

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento foi iniciado com reclamação sob sigilo feita na Ouvidoria do Ministério Público, encaminhada a seu tempo pelo Ouvidor da Instituição, à Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, solicitando a tomada das providências legais pertinentes.

Nos termos de reclamação oferecida, foram relatadas as seguintes irregularidades Rede Municipal de Saúde do Município de N. Sra. Aparecida:

a) Segundo servidores, houve um aumento desproporcional na compra de medicamentos ultimamente, sem a devida demanda;

b) No prédio onde funciona a Secretaria de Saúde do Município estão sendo distribuídos medicamentos sem a devida prescrição médica e sem o receituário necessário para a devida ação;

c) Não tem sido divulgado nos povoados os dias de atendimentos médicos para a população, o que prejudica o acesso da

população, a exemplo do que vem ocorrendo no povoado Algodão. Noutros provados também há relatos de falta de informação, tendo a população que procurar atendimento nos municípios vizinhos ou nos Hospitais Regionais de N. Sra. da Glória e Itabaiana;

d) Há reclamação de populares que os horários de atendimentos médicos nas unidades de saúde dos povoados são insuficientes; novamente o povoado Algodão não está sendo atendido devidamente, pois, segundo moradores, o profissional não cumpre a carga horária devida;

e) As clínicas de saúde localizadas nos povoados, por vezes ou não funcionam ou não recebem manutenção e conservação, aparentando falta de limpeza e condições necessárias para o atendimento."

Nesse contexto, ao tomar conhecimento da questão, o Promotor de Justiça então oficiante determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que apresentasse manifestação sobre o teor da reclamação. Demais disso, determinou-se ao oficial de promotoria que diligenciasse junto ao povoado algodão, certificando a situação que encontrasse.À fl. 08, o oficial de promotoria realizou a diligência mencionada e certificou que, ao comparecer ao Povoado Algodão e solicitar informações dos moradores acerca do funcionamento do posto de saúde, estes informaram que dificilmente o estabelecimento entra em funcionamento, assim como que o médico só aparece a cada 03 meses. Certificou, ainda, que os populares informaram que, segundo informações da própria secretaria de saúde, os médicos estão escalados para atender às quartas e quintas-feiras. Entretanto, ao comparecer ao estabelecimento de saúde, estes encontravam-se fechados.

Em resposta à reclamação apresentada na Ouvidoria, o município de N. Sra. Aparecida/SE, através da Secretária Municipal de Saúde, apresentou resposta às fls. 10/12, contestando todas as irregularidades apontadas. Juntou, para tanto, a documentação de fls. 13/66.

Em resposta acerca da certidão emitida pelo oficial de promotoria, às fls. 67/68, a Secretaria de Saúde informou, em síntese, que no Povoado Algodão foi instalado um ponto de apoio para agendamento e atendimento do Programa de Saúde da Família - PSF, que o mencionado posto funciona às terças e quintas somente para agendamento das consultas e que os atendimentos médicos acontecem uma vez por mês, tendo em vista que a equipe do PSF é responsável pelo atendimento de 11 (onze) povoados. Insistiu, ao seu fim, que o referido posto de saúde não se destina, em verdade, a realizar atendimentos, mas sim a servir de ponto de apoio para dar suporte à equipe do PSF.

À fl. 69, o então Promotor de Justiça oficiante, determinou a expedição de ofício ao município solicitando informações sobre os gastos com compra de medicamentos, detalhado mensalmente e preferencialmente em forma de planilha, tudo relativo ao ano de 2015. Requisitou, ainda, provas sobre como é dada a publicidade ao atendimento. Por fim, determinou que o oficial de promotoria diligenciasse no sentido de verificar a existência ou não de cartaz indicativo sobre a publicidade do atendimento.

À fl. 71, observa-se certidão do oficial de promotoria. Com efeito, restou certificado que o estabelecimento encontrava-se fechado e a inexistência de cartaz, aviso ou algo similar que desse publicidade ao atendimento das pessoas no posto de saúde do povoado Algodão. Restou certificado, também, que no povoado Bom Sucesso o estabelecimento de saúde encontrava-se aberto. Entretanto, não havia nenhum aviso ou cartaz informativo, estando presente apenas um servidor no local. Juntou-se as fotografias de fls. 72/80.

Às fls. 81/82, o município de N. Sra. Aparecida, através do ofício n°. 60/2015, apresentou a documentação comprobatória dos gastos com medicamentos solicitadas no despacho de fl.69.

Em novo despacho à fl. 107, o então Promotor de Justiça oficiante, determinou a expedição de ofício à Secretaria de Saúde requisitando informações sobre a funcionária lotada no posto de saúde, bem como detalhamento, por especialidade, dos profissionais de saúde que atendem na referida unidade, acompanhado de documentação que demonstre quantas vezes compareceram à unidade no decorrer no presente ano. Por fim, determinou-se ao oficial de promotoria que comparecesse em uma terça-feira, no posto em questão, para certificar o seu funcionamento.

À fl. 109 o oficial de justiça, cumprindo a determinação ministerial, certificou que o posto de saúde do Povoado Algodão encontrava-se fechado. Entretanto, foi constada a presença de cartaz informando os dias de funcionamento.

Às fls. retro determinou-se a realização de audiência pública com o(a) Prefeito(a) e o Secretário(a) Municipal de Saúde com o objetivo de melhor compreender os problemas relacionados à saúde no município e encontrar a melhor solução administrativa para o caso. Contudo, por motivo justificado, consoante informado no ofício n°. 17/2016, os gestores do município demonstraram a impossibilidade de comparecimento à assentada, motivo pelo qual realizou-se o adiamento e remarcação.

Ocorre que, com o advento do pleito eleitoral e as atividades prioritárias inerentes ao período de registro de candidatura, mais uma vez restou prejudicada a realização da assentada. Neste período, por sua vez, e pendentes ainda algumas diligências a

serem produzidas, ultrapassou o presente Inquérito Civil o prazo para a sua conclusão, situação que reclama a prorrogação do feito.

Foi proferido despacho (fls.146/147) determinando a prorrogação do prazo do inquérito civil, designando-se audiência extrajudicial para a solução da problemática.

A audiência extrajudicial realizada (fls.150).

O município de Nossa Senhora Aparecida apresentou documentação comprobatória da solução da problemática remanescente às fls.151/164.

Eis o relatório, passo a me manifestar.

Compulsando o procedimento em epígrafe, observa-se que as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas pelo município de Nossa Senhora Aparecida, ressaltando-se de início que, no que diz respeito à reclamação de aumento desproporcional na compra de medicamentos e o fornecimento à população sem o devido receituário médico, os documentos acostados às fls.19/66 evidenciam a existência de um registro de pessoas que receberam medicamentos, como também a existência de receituários médicos exigidos para o seu fornecimento.

Por outro lado, os documentos acostados às fls.153/157, demonstram a divulgação, em local ostensivo do posto de saúde, dos dias e horários de atendimento e agendamento das consultas nos postos de saúde dos povoados, em especial, no povoado algodão.

Às fls. 159/160, consta cronograma da atuação das equipes do PSF nos povoados. Também restou evidenciado que o posto de saúde no povoado Algodão está funcionando regularmente (fl.163), tendo passado por um processo de limpeza e higienização, conforme fotografia acostada à fl.157.

Ante o expendido, considerando que a problemática que constitui objeto do presente procedimento fora solucionada, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, ressalvando a possibilidade de reabertura das investigações, acaso surja fato novo que venha a afastar a presente argumentação.

Anote-se no PROEJ.

Notifiquem-se as partes, remetendo-se, após, ao Conselho Superior do Ministério Público, no termos art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, no prazo de três dias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, 18 de maio de 2017.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto**

**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

P O R T A R I A Nº10/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando o que dispõe o art. 127, caput, e art. 129, incs. III e VI, da Constituição Federal, o art. 118, incs. III, V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, o art. 25, inc. IV, alínea "a" da Lei n.º 8.625/93, o art. 4º, incs. III e VI, Lei Complementar n.º 02/90, o art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e o art. 9º, Resolução n.º 08/2015 do CPJ;

Considerando que, nos termos do art. 13, inc. I, da Resolução n.º 016/2014 do CPJ, é atribuição desta Promotoria de Justiça a proteção do Patrimônio Público;

Considerando que o ex-vereador Lenilson José de França, brasileiro, casado, portador do RG n.º 713.041 - SSP/SE e inscrito no CPF n.º 315.494.545-87, residente e domiciliado na Rua Elias Felipe, n.º 226, Centro, Tobias Barreto/SE, CEP n.º 49.300-000, noticiou o fato de que nas Ruas "A", "H", "J" e "G", do Conj. Padre Pedro e nas Ruas José Edivânio dos Santos, Raimundo Meneses Fontes e João Batista e, ainda, na Trav. Dagoberto O. César, logradouros que se encontram localizados no Município de Tobias Barreto/SE, as obras de saneamento e calçamento não tiveram a devida conclusão;

Considerando que os fatos narrados pelo então edil, na forma da LIA (Lei n.º 8.429/1992), configuram, pelo menos em teoria, improbidade administrativa;

Considerando que, no caso em tela, faz-se imprescindível a análise técnica junto ao órgão específico do MP (GAAE);

Considerando que, nos termos do art. 31, da Resolução n.º 008/2015, do CPJ, transcorreu o prazo de conclusão do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

RESOLVE CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já as seguintes providências:

1 - Nomear para funcionar como escrivã do presente feito a Chefe de Secretaria Maria Suzana Amado Reis Andrade (mat. n.º 332), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomas providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 9º, inc. VI, da Resolução n.º 08/2015 do CPJ;

2 - Encaminhar portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DOFe), nos termos do art. 9°, inc. VII da Resolução n.º 08/2015 do CPJ;

3 - Remeter-se cópia ao Centro de Apoio Operacional, em nome do Coordenador-Geral, em atendimento ao contido no art. 15º §1º, da Resolução n.º 08/2015 do CPJ;

4 - Arquive-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art.º 15º, §1º da Resolução nº 08/2015 do CPJ;

5 - Cumpra-se na íntegra o despacho de fl.71.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE.

Tobias Barreto/SE, 23 de junho de 2017.

RAYMUNDO NAPOLEÃO XIMENES NETO

Promotor de Justiça em substituição

---

**1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto**

**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA N.º 014/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 127, caput, e art. 129, incs. III e VI, da Constituição Federal, o art. 118, incs. III, V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, o art. 25, inc. IV, alínea "a" da Lei n.º 8.625/93, o art. 4º, incs. III e VI, Lei Complementar n.º 02/90, o art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e o art. 9º, Resolução n.º 08/2015-CPJ;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 13, inc. I, da Resolução n.º 016/2014 do CPJ, é atribuição desta Promotoria de

Justiça a proteção do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e os Governos Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO também a obrigação dos Ex-Prefeitos e dos demais servidores do Município assegurarem a continuidade dos atos da Administração Pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a transição administrativa que ocorreu no início deste ano no Município de Tobias Barreto/SE;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO a existência de esforços do Ministério Público de Sergipe e de outros órgãos e instituições que atuam no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das Administrações Públicas municipais, especialmente naquelas em que os antigos gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados, como é o caso de Tobias Barreto/SE;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público a obediência à ordem cronológica de pagamento, consoante art. 5º da Lei nº 8.666/93, que obriga especialmente a criação de lista de ordem de credor, e que o seu desrespeito poderá configurar o crime específico do art. 92, da referida Lei;

CONSIDERANDO a Resolução nº 296/2016 do Tribunal de Contas de Sergipe que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos e apresenta procedimentos a serem tomados pelos Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o dever do Estado de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e de transparência da gestão, com a verificação da necessidade de instauração de Comissão de Transição de Governos no âmbito do Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, que estabeleceu regras para a transição de governo no âmbito da Administração Federal, é aplicável analogamente ao nível municipal, uma vez que consagra o princípio republicano da alternância de poder, que deve ser seguido nas demais esferas de governo;

CONSIDERANDO que, no caso em apreço, há a necessidade de examinar de forma mais acurada a documentação trazida aos autos pelo TCE/SE (fls. 239-240 e 242);

CONSIDERANDO que, mesmo após a prorrogação de seu prazo, nos termos do art. 31, da Resolução n.º 008/2015-CPJ, decorreu o prazo de conclusão do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

RESOLVE, com fulcro do art. 31, parágrafo único, da Resolução nº 008/2015-CPJ, CONVERTER este Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado sob n.º 31.16.01.0040, em INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1 - Nomear para funcionar como escrivã do presente feito a Chefe de Secretaria Maria Suzana Amado Reis Andrade (mat. n.º 332), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomas providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em consonância com o disposto no art. 9º, inc. VI, da Resolução n.º 008/2015-CPJ;

2 - Encaminhar portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DOFe), nos termos do art. 9°, inc. VII da Resolução n.º 08/2015 do CPJ;

3 - Remeter-se cópia ao Centro de Apoio Operacional, em nome do Coordenador-Geral, em atendimento ao contido no art. 15º §1º, da Resolução n.º 08/2015 do CPJ;

4 - Arquive-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art.º 15º, §1º da Resolução nº 08/2015 do CPJ;

5 - Concluir os autos, após o cumprimento das diligências acima.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. CUMPRA-SE.

Tobias Barreto/SE, 26 de junho de 2017.

RAYMUNDO NAPOLEÃO XIMENES NETO

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto**

**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA N.º 012/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 127, caput, e art. 129, incs. III e VI, da Constituição Federal, o art. 118, incs. III, V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, o art. 25, inc. IV, alínea "a" da Lei n.º 8.625/93, o art. 4º, incs. III e VI, Lei Complementar n.º 02/90, o art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e o art. 9º, Resolução n.º 08/2015-CPJ;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 13, inc. I, da Resolução n.º 016/2014 do CPJ, é atribuição desta Promotoria de Justiça a proteção do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a Sra. Rita de Cássia Araújo Melo Oliveira, conselheira da ONG Coração Animal, residente e domiciliada na Av. José Davi dos Santos, n.º 1.259, Centro, no Município de Tobias Barreto/SE CEP 49.300-000, noticiou que há nesta cidade 02 (dois) cães com Tumor Venéreo Transmissível Canino - TVT Canino, estando um abandonado na rua e outro na casa da Sra. de prenome Daniela, os quais precisam de tratamento e apoio da Municipalidade para transportá-los até Aracaju/SE, onde os procedimentos veterinários são realizados;

CONSIDERANDO o meio ambiente natural (ou físico) abrange a fauna;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 225, caput, da CRFB, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, sendo um bem de uso comum do povo, os interesses ou direitos ambientais têm natureza indivisível, sendo titulares pessoas não determinadas e ligadas por circunstâncias de fato, sendo considerado, portanto, interesses ou direitos difusos, na forma do art. 81, do CDC (Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, caput, da CRFB, cabe ao Ministério Público a missão de defender a ordem Jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 14, §1º, da Lei n.º 6.938/81, o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar demanda de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, no caso em tela, há a necessidade oitiva da noticiante sobre a documentação trazida pela Secretaria de Saúde Município de Tobias Barreto/SE (fls. 21-28);

CONSIDERANDO que, mesmo após a prorrogação de seu prazo, nos termos do art. 31, da Resolução n.º 008/2015-CPJ, decorreu o prazo de conclusão do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

RESOLVE, com fulcro do art. 31, parágrafo único, da Resolução nº 008/2015-CPJ, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado sob n.º 31.16.01.0033, em INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1 - Nomear para funcionar como escrivã do presente feito a Chefe de Secretaria Maria Suzana Amado Reis Andrade (mat. n.º 332), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomas providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em consonância com o disposto no art. 9º, inc. VI, da Resolução n.º 008/2015-CPJ;

2 - Encaminhar portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DOFe), nos termos do art. 9°, inc. VII da Resolução n.º 08/2015 do CPJ;

3 - Remeter-se cópia ao Centro de Apoio Operacional, em nome do Coordenador-Geral, em atendimento ao contido no art. 15º §1º, da Resolução n.º 08/2015 do CPJ;

4 - Arquive-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art.º 15º, §1º da Resolução nº 08/2015 do CPJ;

5 - Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 29v.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. CUMPRA-SE.

Tobias Barreto/SE, 26 de junho de 2017.

RAYMUNDO NAPOLEÃO XIMENES NETO

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto**

**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA N.º 011/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 127, caput, e art. 129, incs. III e VI, da Constituição Federal, o art. 118, incs. III, V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, o art. 25, inc. IV, alínea "a" da Lei n.º 8.625/93, o art. 4º, incs. III e VI, Lei Complementar n.º 02/90, o art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e o art. 9º, Resolução n.º 08/2015-CPJ;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 13, inc. I, da Resolução n.º 016/2014 do CPJ, é atribuição desta Promotoria de Justiça a proteção do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que os moradores da Rua João Nascimento, localizada neste Município, por intermédio de um abaixo-assinado, no qual consta como subscritor o Sr. José Hilton da Silva Santos, RG n.º 374.914, e outros (vide fls. 04-05), noticiaram

o fato de que no referido logradouro, mais especificamente nas terras do finado "Totinha" às terras de "Zé Oliva" o canal de esgoto foi obstruído, gerando a proliferação de insetos, mal cheiro, dentro outros problemas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 225, caput, da CRFB, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, sendo um bem de uso comum do povo, os interesses ou direitos ambientais têm natureza indivisível, sendo titulares pessoas não determinadas e ligadas por circunstâncias de fato, sendo considerado, portanto, interesses ou direitos difusos, na forma do art. 81, do CDC (Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, caput, da CRFB, cabe ao Ministério Público a missão de defender a ordem Jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 14, §1º, da Lei n.º 6.938/81, o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar demanda de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, no caso em apreço, ainda não houve resposta do Município de Tobias Barreto/SE sobre o mérito do presente procedimento;

CONSIDERANDO que, mesmo após a prorrogação de seu prazo, nos termos do art. 31, da Resolução n.º 008/2015-CPJ, decorreu o prazo de conclusão do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

RESOLVE, com fulcro do art. 31, parágrafo único, da Resolução nº 008/2015-CPJ, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado sob n.º 31.16.01.0037, em INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já, as seguintes providências:

1 - Nomear para funcionar como escrivã do presente feito a Chefe de Secretaria Maria Suzana Amado Reis Andrade (mat. n.º 332), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomas providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em consonância com o disposto no art. 9º, inc. VI, da Resolução n.º 008/2015-CPJ;

2 - Encaminhar portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DOFe), nos termos do art. 9°, inc. VII da Resolução n.º 08/2015 do CPJ;

3 - Remeter-se cópia ao Centro de Apoio Operacional, em nome do Coordenador-Geral, em atendimento ao contido no art. 15º §1º, da Resolução n.º 08/2015 do CPJ;

4 - Arquive-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art.º 15º, §1º da Resolução nº 08/2015 do CPJ;

5 - Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 31v.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. CUMPRA-SE.

Tobias Barreto/SE, 26 de junho de 2017.

RAYMUNDO NAPOLEÃO XIMENES NETO

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Tobias Barreto**

**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

P O R T A R I A Nº10/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que abaixo

subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando o que dispõe o art. 127, caput, e art. 129, incs. III e VI, da Constituição Federal, o art. 118, incs. III, V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, o art. 25, inc. IV, alínea "a" da Lei n.º 8.625/93, o art. 4º, incs. III e VI, Lei Complementar n.º 02/90, o art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e o art. 9º, Resolução n.º 08/2015 do CPJ;

Considerando que, nos termos do art. 13, inc. I, da Resolução n.º 016/2014 do CPJ, é atribuição desta Promotoria de Justiça a proteção do Patrimônio Público;

Considerando que o ex-vereador Lenilson José de França, brasileiro, casado, portador do RG n.º 713.041 - SSP/SE e inscrito no CPF n.º 315.494.545-87, residente e domiciliado na Rua Elias Felipe, n.º 226, Centro, Tobias Barreto/SE, CEP n.º 49.300-000, noticiou o fato de que nas Ruas "A", "H", "J" e "G", do Conj. Padre Pedro e nas Ruas José Edivânio dos Santos, Raimundo Meneses Fontes e João Batista e, ainda, na Trav. Dagoberto O. César, logradouros que se encontram localizados no Município de Tobias Barreto/SE, as obras de saneamento e calçamento não tiveram a devida conclusão;

Considerando que os fatos narrados pelo então edil, na forma da LIA (Lei n.º 8.429/1992), configuram, pelo menos em teoria, improbidade administrativa;

Considerando que, no caso em tela, faz-se imprescindível a análise técnica junto ao órgão específico do MP (GAAE);

Considerando que, nos termos do art. 31, da Resolução n.º 008/2015, do CPJ, transcorreu o prazo de conclusão do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

RESOLVE CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, adotando, desde já as seguintes providências:

1 - Nomear para funcionar como escrivã do presente feito a Chefe de Secretaria Maria Suzana Amado Reis Andrade (mat. n.º 332), que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomas providências atinentes a sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o disposto no art. 9º, inc. VI, da Resolução n.º 08/2015 do CPJ;

2 - Encaminhar portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DOFe), nos termos do art. 9°, inc. VII da Resolução n.º 08/2015 do CPJ;

3 - Remeter-se cópia ao Centro de Apoio Operacional, em nome do Coordenador-Geral, em atendimento ao contido no art. 15º §1º, da Resolução n.º 08/2015 do CPJ;

4 - Arquive-se uma cópia desta portaria em pasta própria, em atendimento ao contido no art.º 15º, §1º da Resolução nº 08/2015 do CPJ;

5 - Cumpra-se na íntegra o despacho de fl.71.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE.

Tobias Barreto/SE, 23 de junho de 2017.

RAYMUNDO NAPOLEÃO XIMENES NETO

Promotor de Justiça em substituição

---

**2ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro**

**Termo de Ajustamento de Conduta - TAC**

COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Visando submeter-se aos regramentos legais, com isto evitando sujeitar-se ao polo passivo em sede de ação civil pública de

que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em função de infração ambiental (ausência de licenciamento ambiental de operações e descumprimento de condicionantes na licença de instalação) constatada no Procedimento preparatório 009/2016, MABEFLEX INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA., CNPJ 14269322/0001-45, devidamente representada pelo seu sócio/diretor MANOEL BENILSON DE LIMA, neste município, doravante denominada de compromissária, firma o presente título extrajudicial à luz do que dispõe o § 6º, do artigo 5º do referido estatuto, e inciso IV, do artigo 784, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

1. A compromissária apresentou contrato social, procuração, apresentando licença de operação válida até 2018.

2. A COMPROMISSÁRIA, a título de compensação ambiental pelo funcionamento sem licença ambiental e descumprimento de condicionantes, e considerando-se a circunstância de ter regularizado sua licença de operação, obriga-se a destinar compensação ambiental, no valor de R$5.000,00, parcelados em 5 prestações mensais, todo dia 1º, iniciando-se em junho de 2017, em favor da entidade assistencial para menores em situação de risco ou abandono, denominado abrigo masculino Gilton Feitosa, gerenciado pelo Núcleo Comunitário de Ação Social do Fernando Collor. Agência nº034, Conta nº 03101375-3, Banco Banese.

3. A inobservância a qualquer dos compromissos assumidos, outrossim, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no § 6º, do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, após a leitura, as partes, livres e sem hesitação, por estarem de acordo, chancelam o presente instrumento, sendo uma via entregue ao COMPROMISSÁRIO e a outra anexada aos autos do procedimento administrativo.

Nossa Senhora do Socorro, 17 de maio de 2017

SANDRO LUIZ DA COSTA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Representante Legal da compromissária

MARIA LAIS VIEIRA SILVA

OAB 6434

---

**2ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro**

**Decisão de arquivamento**

PROEJ n°58.16.01.0018

Rh. em 13/06/2017

Considerando-se que o reclamado aderiu ao compromisso de ajustamento de conduta e que não há notícia de descumprimento do referido ajuste, arquivo o presente procedimento. Encaminhe-se para homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, forma do Assento nº 09 do CSMP:

Homologada pelo Conselho Superior a promoção de arquivamento de inquérito civil, procedimento preparatório ou de peças de informação, em decorrência de compromisso de ajustamento, incumbirá ao Órgão do Ministério que o celebrou, fiscalizar o seu efetivo cumprimento, do qual lançará certidão nos autos, comunicando ao CSMP e à Coordenadoria Geral, no prazo de 03 (três) dias.

Sandro Luiz da Costa

Promotor de Justiça

---

**Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana**

**Edital de Notificação**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2017

O Ministério Público de Sergipe, por intermédio da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, utilizando-se subsidiariamente do §1º do artigo 40, da Resolução nº 008/2015, que prevê a cientificação dos interessados, quando não for possível fazê-la pessoalmente, instrumentalizá-la por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público, NOTIFICAR JOSÉ DOS SANTOS sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de fato nº 50.17.01.0022, em atenção ao que prelecionam, os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º, da Resolução nº 008/2015.

Itabaiana/SE, 27 de junho de 2017.

CLAUDIA DO AMARAL CALMON

Promotora de Justiça

---

**Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana**

**Termo de Ajustamento de Conduta - TAC**

Inquérito Civil nº 50.15.01.0071

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

OBJETO: Realização de análise periódica pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO da qualidade da água fornecida ao Município de Itabaiana, tendo como base os parâmetros da Portaria nº 2.914/2011 de lavra do Ministério da Saúde ou outra que venha a substituí-la, remetendo o resultado das análises ao Ministério Público de Sergipe e manutenção dos padrões de qualidade da água fornecida pela concessionária de acordo com a citada Portaria.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua Promotora de Justiça, curadora dos Direitos à Saúde e de Defesa do Consumidor do município de Itabaiana, Dra. CLAUDIA DO AMARAL CALMON, a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, sociedade de economia mista, cadastrada sob o CNPJ nº 13.018.171/0001-90, localizada na Rua Campo do Brito, nº 331, Praia 13 de Julho, Aracaju/SE, representado neste ato pelo seu Diretor-Presidente Carlos Fernandes de Melo Neto, acompanhado do Chefe do Departamento Jurídico da Concessionária, Dr. André Luis Pereira, e o Município de Itabaiana, pessoa jurídica de direito público, cadastrada sob o CNPJ n° 13.104.740/0001-10, sediada na Praça Fausto Cardoso, n° 12, Centro, Itabaiana, representado neste ato por seu prefeito Valmir dos Santos Costa, acompanhado do Procurador do Município Dr. Lucas Cardinali Pacheco, autorizados pelo art. 5°, § 6º, da Lei 7.347/85, no art. 127 da Constituição Federal e no inciso XVI do art. 6 º da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e homogêneos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos, sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, e do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que é direito básico do consumidor o acesso à adequada e eficaz prestação do serviço público, conforme preconiza o art. 6 º, inciso X, do CDC;

Considerando que o fornecimento de água potável é serviço essencial, do qual depende a vida e a saúde do cidadão, devendo-se primar pela sua eficiência e controle, consoante estabelece o art. 10 da Lei 7.783/89;

Considerando o teor da Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a adequação e eficácia do serviço público de fornecimento e distribuição de água, estabelecendo os procedimentos relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para o consumo humano e seu padrão de potabilidade;

Considerando que, durante a instrução do presente Inquérito Civil, em algumas análises, restou demonstrado que a água fornecida pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO apresentava desconformidade com padrões estabelecidos pela mencionada Portaria;

Considerando inúmeras reclamações da população local no tocante à alta turbidez da água, bem como análises indicando ainda problemas no teor do cloro residual, cor e turbidez;

Considerando a oscilação no padrão de qualidade da água fornecida pelo DESO no município de Itabaiana, indicando a necessidade de ser mantida permanentemente a fiscalização do serviço prestado neste município pela concessionária DESO, acompanhando a sua adequação aos padrões de qualidade da água estabelecidos na Portaria nº 2.914/2011;

RESOLVEM:

Formalizar neste instrumento, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, tendo como partes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Órgão de Execução, Dra. CLAUDIA DO AMARAL CALMON, Promotora de Justiça Curadora dos Direitos à Saúde, do Consumidor e da Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública da Comarca de Itabaiana/SE, e a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, Sociedade de Economia Mista, cadastrada sob o CNPJ nº 13.018.171/0001-90, sediada na Rua Campo do Brito, nº 331, Praia 13 de Julho, Aracaju/SE, representada neste ato pelo seu Diretor-Presidente Carlos Fernandes de Melo Neto, acompanhado do Chefe do Departamento Jurídico da Concessionária Dr. André Luiz Pereira Oliveira, e o MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pessoa jurídica de direito público, cadastrada sob o CNPJ n° 13.104.740/0001-10, sediada na Praça Fausto Cardoso, n° 12, Centro, Itabaiana, representado neste ato por seu prefeito Valmir dos Santos Costa, acompanhado do Procurador do Município Dr. Lucas Cardinali Pacheco, mediante as seguintes cláusulas:

CLAÚSULA PRIMEIRA: A Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO se compromete a realizar periodicamente estudos acerca da qualidade da água fornecida no Município de Itabaiana, tendo como base a frequência e os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 2.914/2011 de lavra do Ministério da Saúde ou qualquer outra que vier a substituí-la, em especial os seguintes parâmetros:

1) Cianobactérias - MENSAL (se a densidade de cianobactérias (células/mL) for <= 10.000)

SEMANAL (se a densidade de cianobactérias (células/mL) for >10.000)

2) Cianotoxinas - SEMANAL (quando o nº de cianobactérias for >= 20.000 células/mL)

3) Produtos secundários da desinfecção - TRIMESTRAL

CLÁUSULA SEGUNDA: A Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO compromete-se a encaminhar todos os relatórios periódicos das análises realizadas na periodicidade preconizada na Portaria MS nº 2.914/2011 a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 dias, contados a partir da data de conclusão das análises a ser comprovada mediante apresentação de cópia do protocolo de recebimento;

Parágrafo único: Em caso de descumprimento injustificado da presente cláusula, contra o COMPROMISSÁRIO incidirá multa de R$ 500,00 (quinhentos Reais) por dia de atraso no encaminhamento do aludido relatório, limitada a R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), quantia que será bloqueada da conta de recursos próprios da DESO e revertida para projetos de reforma e melhoria das estações de tratamento de água e esgoto da região de Itabaiana, sem prejuízo daquelas já previstas no orçamento, até a comprovação do saneamento das inconformidades detectadas;

CLAÚSULA TERCEIRA: A Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO compromete-se a manter a água fornecida aos consumidores itabaianenses dentro dos padrões estabelecidos na Portaria nº 2.914/2011 de lavra do Ministério da Saúde, ou qualquer outra que vier a substituí-la, em especial no que concerne aos parâmetros mencionados na Cláusula Primeira, sob pena de, em caso de desconformidade dos citados parâmetros, ser-lhe impingida multa diária no valor de R$ 1.000,0 (mil Reais), limitada ao montante de R$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais), quantia que será retida e bloqueada da conta de recursos próprios da DESO e revertida para projetos de reforma e melhoria das estações de tratamento de água e esgoto da região de Itabaiana, sem prejuízo daquelas já previstas no orçamento, até a comprovação do saneamento das inconformidades detectadas;

Parágrafo Primeiro: A multa acima estipulada começará a incidir a partir do 30º dia após a data do Protocolo de entrega na DESO, do Laudo de análise da água pelo laboratório responsável que aponte inconformidades em relação aos padrões estabelecidos pela supracitada portaria.

Parágrafo Segundo: No interregno citado no Parágrafo anterior, a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO deverá adotar todas as medidas para correção das irregularidades encontradas, comprometendo-se a enviar, dentro do mesmo prazo (30 dias), as amostras para nova análise laboratorial, objetivando aferir a adequação dos parâmetros que apresentem inconformidades.

Parágrafo Terceiro: Em caso de desconformidade no resultado da nova análise, será considerado como marco inicial para fins de incidência da cominação prevista no caput, o 31° dia, contado a partir da data do Protocolo de entrega na DESO, do Laudo atinente à primeira análise realizada,

CLÁUSULA QUARTA: O Município de Itabaiana compromete-se a realizar exames periódicos a cada 03 meses na água fornecida pela Companhia de Saneamento de Sergipe, durante o período de 12 meses a partir da convolação do presente termo, através de laboratório a ser contratado por dispensa de licitação, obedecidos os critérios e limites previstos na legislação administrativa, dos parâmetros previstos na Portaria n° 2.914/2011 de lavra do Ministério da Saúde ou qualquer outra que vier a substituí-la, em especial no que concerne aos parâmetros mencionados na Cláusula Primeira.

Parágrafo único: O Município de Itabaiana compromete-se ainda a realizar novos exames laboratoriais após o período acima estipulado, em caso de requisição do Parquet, respeitando-se os termos previstos na Lei nº 8.666/1995.

CLÁUSULA QUINTA: O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência dos signatários, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a instaurar ou dar prosseguimento ao Procedimento Administrativo Preliminar eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/1985 e 784, XII, do Novo Código de Processo Civil;

ASSIM, DEPOIS DE LIDO E ACHADO CONFORME, AS PARTES INTERESSADAS, LIVRES E SEM HESITAÇÃO, CHANCELAM O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, SENDO O MESMO REFERENDADO PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA, ARRIMADO NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 129, INCISOS III E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA QUE SURTA OS EFEITOS LEGAIS E JURÍDICOS.

Itabaiana/SE, 09 de junho de 2017.

CLAUDIA DO AMARAL CALMON

Promotora de Justiça

CARLOS FERNANDES DE MELO NETO

Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

ANDRÉ LUIS PEREIRA OLIVEIRA

Chefe do Departamento Jurídico da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

VALMIR DOS SANTOS COSTA

Prefeito de Itabaiana

LUCAS CARDINALI PACHECO

Procurador do Município

---

**1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**

**Decisão de arquivamento**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.17.01.0040

Noticiante: João Batista de Santana

Noticiado: Município de Simão Dias/Se

R.h.

Considerando o Ofício de n.º230/2017/1ºPJSD para o Município de Simão Dias/Se (fls.06), que encaminhou os pleitos do Sr. João Batista de Santana para conhecimento e adoção das providências cabíveis.. Assim determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 22 de junho de 2017.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**

**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 20/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 21 dias de junho de 2017, através da 1º Promotoria de Justiça de Simão Dias/Se, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 09.16.01.0085, tendo por objeto apurar e tomar as providências em favor da regularização da categoria de moto taxistas do Município de Simão Dias/Se.

Simão Dias/Se, 21 de junho de 2017.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**

**Decisão de arquivamento**

PROEJ n.º 09.15.01.0064

Noticiante: Ministério Público - Promotoria de Simão Dias

Noticiado: André de Menezes Santana

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público as peças de informação do presente Inquérito Civil, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente Inquérito Civil foi incluído no sistema PROEJ, sob o n.º 09.15.01.0064, constando ali todos os atos praticados para investigar a suposta irregularidade no funcionamento e utilização indevida de espaço público, mais especificamente a utilização de espaço público na Praça Barão de Santa Rosa, pela lanchonete/bar denominado "ANDRÉ LANCHES & BAR", de propriedade do Sr. André de Menezes de Santana.

Às fls.02/03 consta a Portaria de nº 10/2015 instaurando o presente procedimento.

Às fls.10 consta o Ofício de n.º14/2015, da Vigilância Sanitária Municipal, contendo o primeiro relatório de inspeção do empreendimento objeto deste procedimento.

Às fls.11 consta o Ofício nº421/2015-G.SMOSP da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos do Município de Simão Dias/Se.

Às fls. 12/17 consta a manifestação do noticiado.

Às fls. 23 consta a Portaria de n.º 16/2015, convertendo o presente procedimento em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.

Às fls. 26/34 consta o Ofício nº 438/2015-G.SMOSP da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos do Município de Simão Dias/Se.

Às fls. 42/43 consta a Portaria de n.º23/2016, convertendo o presente procedimento em Inquérito Civil.

Às fls.46 consta termo de audiência extrajudicial.

Às fls.57/62 consta o Ofício de nº38/2017, oriundo do Município de Simão Dias/Se, requerendo a juntada da Lei Municipal de n.º228/1976 que dispõe sobre a concessão de uso do Abrigo Municipal, bem como termo de permissão de Uso de Bem Público do referido espaço público.

Às fls.66/69 consta o Ofício de n.º02/2017 da Vigilância Sanitária Municipal, contendo novo relatório técnico sobre o empreendimento André Lanches e Bar LTDA.

Eis o breve relato dos principais fatos, assim decido.

Diante das diligências realizadas no presente feito pode-se concluir que o empreendimento "ANDRÉ LANCHES & BAR", de propriedade do Sr. André de Menezes de Santana, localizado na Praça Barão de Santa Rosa, centro, neste Município está legalmente formalizado e com autorização para uso de bem público, perante o Poder Público Municipal.

Esta conclusão se infere da Lei Municipal de n.º228/1976 que dispõe sobre a Concessão de Uso do Abrigo Municipal (denominação antiga do espaço público onde está localizado o referido empreendimento), bem como do Termo de Permissão de Uso de Bem Público do referido espaço público concedido pelo Município de Simão Dias/Se para o Sr. André de Menezes de Santana (fls.59/62) e do Alvará de Licença Municipal (fls. 15).

Além disso, o empreendimento "ANDRÉ LANCHES & BAR" encontra-se regularizado perante outros órgãos de controle, a exemplo da Vigilância Sanitária Municipal (licença às fls.14), contando inclusive come Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls.16).

Por fim, observa-se dos Relatórios da Vigilância Sanitária Municipal, juntado às fls.10 e 66/69, que o empreendimento em questão cumpre as normas sanitárias vigentes, a exemplo do bom estado de conservação e higiene dos produtos armazenados em armários e freezers, que encontravam-se bem armazenados e dentro do prazo de validade.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Inquérito Civil, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento.

Por fim, remeta-se o presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Simão Dias/Se, 27 de junho de 2017.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**

**Decisão de arquivamento**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.17.01.0055

Noticiante: Ministério Público

Noticiado: Maria Alves dos Santos

R.h.

Considerando o termo de audiência de fls.12, em que foram colhidas as declarações da Sra. Maria Alves dos Santos, conforme solicitado na Carta Precatória Cível encaminha pela Promotoria de Justiça Cível de Penha de França, Estado de São Paulo, considerando assim totalmente cumprida a diligência requerida, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento, bem como Ofício respondendo a referida Carta Precatória.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 27 de junho de 2017.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**

**Decisão de arquivamento**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.17.01.0056

Noticiante: Paulo Abreu Mendes

Noticiado: João Rabelo Santa Rosa Junior

R.h.

Diante do Termo de audiência de fls retro, em que as partes celebraram acordo, determino o ARQUIVAMENTO POR ACORDO ENTRE AS PARTES da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 27 de junho de 2017.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**

**Decisão de arquivamento**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.17.01.0036

Noticiante: Ministério Público

Noticiado: Tânia Baptista dos Santos

R.h.

Considerando o termo de audiência de fls.06, bem como o relatório do CREAS (fls.07/19), o qual relata em seu parecer conclusivo que o Sr.Louruval Baptista dos Santos encontra-se bem cuidado, com boas condições de higiene, bem como o aconselhamento dado a sua curadora, a Sra. Tânia Baptista dos Santos de que o benefício do seu curatelado deve ser utilizando exclusivamente em benefício deste. Assim determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 22 de junho de 2017.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**

**Decisão de arquivamento**

PROEJ n.º 09.17.01.0023

Noticiante: Ministério Público

Noticiado: Município de Simão Dias/Se

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar sumariamente as peças de informação da presente Notícia de Fato, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente notícia de fato foi incluída no sistema PROEJ, sob o n.º 09.17.01.0023, constando ali todos os atos praticados para apurar o fiel cumprimento pelo Município de Simão Dias/Se, da Resolução de n.º 296/2016, oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que estabelece o dever do Município de divulgar a lista de credores do Município em ordem cronológica, no portal de transparência.

Às fls.03/34 constam os documentos encaminhados pela Coordenadoria do Ministério Público de Sergipe.

Às fls.38, consta a resposta do Prefeito de Simão Dias/Se.

Às fls.52, consta o termo de audiência extrajudicial.

Eis o breve relato, assim decido.

Conforme consta nos documentos juntados a presente notícia de fato, em especial às fls.28/33, que expõe o link no site do Município de Simão Dias/Se, onde é possível encontrar a lista de credores do Município em ordem cronológica, conforme determina a Resolução do Tribunal de Constas do Estado de Sergipe, bem como as declarações da Secretária Municipal de Finanças fls.52, que demonstram cabalmente que o Município de Simão Dias/Se está cumprindo integralmente a resolução do TCE, juntando aos autos a referida lista de credores (fls.53/62).

Ante o exposto, diante do cumprimento integral da Resolução de n.º 296/2016, oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, determino o arquivamento sumário desta Notícia de Fato, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento.

Simão Dias/Se, 21 de junho de 2017.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**

**Decisão de arquivamento**

PROEJ n.º 09.16.01.0075

Noticiante: Ministério Público

Noticiado: Estado de Sergipe

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público as peças de informação do presente Procedimento Preparatório, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente procedimento foi incluído no sistema PROEJ, sob o n.º 09.16.01.0075, constando ali todos os atos praticados para apurar supostas irregularidades em obra de calçamento inacabada no Assentamento 08 de Outubro, localizada no Município de Simão Dias/Se.

Às fls.02/03, consta a Portaria de n.º 01/2017 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Às fls.06/97 constam os documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, no bojo do arquivamento do Inquérito Civil Público de n.º1.35.000.000488/2012-46, declinados para este Órgão Ministerial quanto "a uma obra de calçamento no valor R$576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais) a qual seria construída em até 06 meses e geraria 20 empregos aos assentados. Todavia, referida obra não gerou os mencionados empregos e ainda não foi concluída, sendo que três empresas se sucederam na realização da obra".

Às fls.98, Secretaria Estadual de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

Às fls.118, consta Ofício para o Secretário Municipal de Obras de Simão Dias/Se.

Às fls.120, consta Ofício para Prefeito de Simão Dias/Se.

Às fls.122, consta o termo de audiência extrajudicial.

Às fls.123, consta Ofício para Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo de Sergipe.

Às fls. 124, consta ofício para Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Sergipe - ACASE.

Às fls. 142 e 143, constam termos de audiências extrajudiciais realizadas nesta Promotoria de Justiça.

Às fls.144/167, constam os documentos juntados em audiência pela SEINFRA.

Eis o breve relato, assim decido.

Conforme consta nos documentos juntados ao presente procedimento preparatório, em especial as fotos juntadas às fls.147/152, bem como nas declarações contidas nos termos de audiência extrajudicial de fls.142 e 143, que demonstram cabalmente que o calçamento do povoado de 08 de outubro, em Simão Dias/Se (Convênio de n.º 11/2008), foi concluído, tendo gerado os 20 (vinte) empregos, conforme consta no relatório técnico de fls.145, bem no depoimento do Presidente da Associação do Desenvolvimento do Assentamento 08 de outubro fls.142.

Ante o exposto, diante da ausência de qualquer irregularidade, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento.

Por fim, remeta-se o presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Simão Dias/Se, 21 de junho de 2017.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**

**Decisão de arquivamento**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.17.01.0039

Noticiante: Cristiano Menezes B. Dos Santos

Noticiado: Givaldo

Roberto da Samu

R.h.

Diante do Termo de audiência de fls retro, em que as partes celebraram acordo, determino o ARQUIVAMENTO POR ACORDO ENTRE AS PARTES da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 21 de junho de 2017.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**

**Decisão de arquivamento**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.17.01.0050

Noticiante: Maria Acassia dos Santos Nunes

Noticiado: Girassol

Marisco

Picanha da Brasa

R.h.

Diante do Termo de audiência de fls retro, em que as partes celebraram acordo, determino o ARQUIVAMENTO POR ACORDO ENTRE AS PARTES da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 22 de junho de 2017.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

---

**1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias**

**Decisão de arquivamento**

Proej n.º 09.17.01.0054

Noticiante: EMDAGRO

Noticiado: Edivaldo Pereira dos Santos

R.h.

Diante dos termos do expediente encaminhado pela EMDAGRO, que noticia suposto ilícito criminal que teria sido cometido pelo Sr. Edivaldo Pereira dos Santos, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato, remetendo o presente procedimento para Delegacia de Simão Dias/Se, no sentido de que tome ciência e adote as providências necessárias, instaurando o competente Inquérito Policial para apurar o suposto delito, encaminhando, posteriormente para esta Promotoria de Justiça as conclusões do referido Inquérito, para que este Órgão Ministerial maneje as medidas judiciais cabíveis. Expeça-se notificações de arquivamento das partes.

Simão Dias/SE, 22 de junho de 2017.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

**2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro**

**Recomendações**

RECOMENDAÇÃO n. 003/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por meio da Curadoria da Educação em Nossa Senhora do Socorro (art. 9º, VII, Resolução n. 016/2014 - CPJ), no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), art. 118, II, §1º, c, da Constituição do Estado de Sergipe, arts. 25, IV, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, art. 4º, II, da Lei Complementar Estadual n. 002/1990 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º da CRFB/1988, a educação é direito fundamental social;

CONSIDERANDO que o art. 208, VII, c/c art. 211, §2º, da CRFB/1988 enuncia que é dever do Município garantir a educação infantil e fundamental através de programas suplementares, o que inclui o transporte;

CONSIDERANDO que o art. 11, VI, da Lei n. 9.394/1996 dispõe que os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 54, inciso VII da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental, dentre eles o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais inerentes à infância e juventude devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação exige a oferta, pelo Poder Público, de condições adequadas de acesso à escola, sendo, assim, imprescindível a colocação do transporte escolar gratuito à disposição, constituindo sua falta, barreira intransponível ao exercício daquele direito constitucionalmente garantido;

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em crime de responsabilidade da autoridade competente nos termos do art. 208, §2º, da CRFB/1988, do art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que cabe ao Município prestar o adequado serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO que é inadmissível a prestação irregular e deficiente do transporte escolar pelo Município, tendo em vista que a vida, a saúde, a segurança e a educação são direitos fundamentais catalogados na CRFB/1988;

CONSIDERANDO que a frota do transporte escolar municipal deve estar adequada às normas do Código de Trânsito Nacional (art. 136, Lei n. 9.503/1997) e Resoluções do CONTRAN para a garantia da segurança dos alunos do ensino público, sob pena das contas do chefe do Executivo serem rejeitadas diante de sua ilegitimidade, como apregoa o artigo 70, caput, da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que a reclamação de fl. 02 requer "[...] a suspensão dos passeios financiada pela Prefeitura, utilizando os Ônibus escolares na finalidade de irem a vaquejadas, Rios e Praias com o uso excessivo de bebidas alcoólicas dentro dos Ônibus";

CONSIDERANDO que constitui improbidade administrativa atentar contra os princípios administração pública, consoante

prescreve o art. 11, da Lei nº 8.429/1992, sujeitando o infrator às penalidades de perda da função pública, suspensão dos direito políticos, multa, reparação do dano, se houver e proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente;

RECOMENDA, nos termos do art. 49, caput, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MP-SE, ao Prefeito, à Secretária Municipal de Educação e ao Secretário Municipal de Transportes:

1º) A utilização exclusiva dos veículos destinados a este fim para o transporte de alunos matriculados na rede pública municipal - ou na rede pública estadual quando da existência de convênio - nos trajetos necessários para garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos estudantes nas escolas e para garantir o acesso às atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino;

2º) A abstenção da utilização dos veículos referidos no item "(1º)" para outras finalidades, tais como transporte de pacientes, de grupos religiosos, de grupo artístico, de grupos de munícipes para atividades festivas (por exemplo, vaquejadas, praias, etc.), entre outros.

Por oportuno, advirto que, após o referido prazo, o Ministério Público, caso haja descumprimento da legislação em vigor no que tange ao tema aqui tratado, ajuizará as necessárias ações civis públicas de preceito cominatório, bem como pela prática de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nossa Senhora do Socorro/Se, em 21 de junho de 2017.

Julival Pires Rebouças Neto

Promotor de Justiça

---

**2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n. 010/2017
Autos nº 80.17.01.0023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio de sua Curadoria do Patrimônio Público e da Educação nos termos do art. 9º, VII, da Resolução n. 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), com fundamento nos art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 118, III, da Constituição Estadual; art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); arts. 1° e ss. da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública - ACP); e, art. 4°, III, da Lei Complementar Estadual n° 02/90, bem como nos preceitos legais do Código de Defesa do Consumidor (CDC) atinentes à espécie,
CONSIDERANDO o escoamento do prazo do art. 3º, caput, da Resolução n. 008/2015 - CPJ;
CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas são suficientes para deliberar sobre a instauração de procedimento investigatório nos termos do art. 3º, §§1º e 2º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ;
CONSIDERANDO que há indícios de irregularidades na aplicação de recursos provenientes da 2.ª parcela do PROFIM 2012 da Escola Estadual Frei Inocêncio;
CONSIDERANDO que, de acordo com o Termo de Declarações de fl. 35, são necessários os extratos dos anos 2011 e 2012 e a microfilmagem dos cheques da conta n. 03/125.,112, Agência 014, do Banese referente ao PROFIN da Escola Estadual Frei Inocêncio;
CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício n. 306/2017 - 2EspSocorro com esse objetivo por se tratar de conta bancária na qual movimentam-se recursos públicos;
CONSIDERANDO que a noticiante é Leila Rosa de Freitas Bispo Correia;
CONSIDERANDO que assiste interesse a José Augusto Menezes dos Santos;
RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 80.17.01.0023 em
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
com o fito de apurar o panorama noticiado perante este órgão promotorial e, alfim, deduzir a adequada intervenção no tocante à superação da lesão ao Patrimônio Público em espeque. De logo:
I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica e publicação no Diário Oficial

Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe) (art. 9º, caput, Resolução n. 008/2015 - CPJ);
II - Atue como secretário do feito, sob compromisso, o Analista - especialidade Direito, Anderson Estevam de Souza Leite (mat.: 1443) (art. 15, §3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ);
III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária nos termos do art. 15, § 1°, da Resolução n. 008/2015 - CPJ;
IV - Afixe-se esta portaria no local de costume nos termos do art. 9º, VII, Resolução n. 008/2015 - CPJ.
Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.
Autuada. Cumpra-se.
Nossa Senhora do Socorro(SE), 27 de junho de 2017.
JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO
Promotor de Justiça

---

**2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n. 011/2017
Autos nº 80.17.01.0021
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio de sua Curadoria do Patrimônio Público nos termos do art. 9º, VII, da Resolução n. 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), com fundamento nos art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 118, III, da Constituição Estadual; art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); arts. 1° e ss. da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública - ACP); e, art. 4°, III, da Lei Complementar Estadual n° 02/90, bem como nos preceitos legais do Código de Defesa do Consumidor (CDC) atinentes à espécie,
CONSIDERANDO o escoamento do prazo do art. 3º, caput, da Resolução n. 008/2015 - CPJ;
CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas são suficientes para deliberar sobre a instauração de procedimento investigatório nos termos do art. 3º, §§1º e 2º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ;
CONSIDERANDO notícia de descumprimento do art. 13 da Resolução TC n.º 296/2016 por parte da Presidente da Câmara de Vereadores de N. s. do Socorro/SE;
CONSIDERANDO que, de acordo com a Informação n. 101/2017 da lavra da Coordenadoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) de fls. 73/74 restam a inclusão dos dados de "vencimento das obrigações" e "número de parcelas" na lista de credores da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Socorro disponível no portal da transparência;
CONSIDERANDO que está correndo o prazo do Ofício n. 307/2017 - 2EspSocorro com o objetivo de corrigir tais omissões no Portal da Transparência pela Presidente da Câmara de Vereadores de N.S. do Socorro;
CONSIDERANDO que o noticiante é o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE);
CONSIDERANDO que assiste interesse à Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Socorro;
RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 80.17.01.0021 em
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
com o fito de apurar o panorama noticiado perante este órgão promotorial e, alfim, deduzir a adequada intervenção no tocante à superação da lesão ao Patrimônio Público em espeque. De logo:
I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe) (art. 9º, caput, Resolução n. 008/2015 - CPJ);
II - Atue como secretário do feito, sob compromisso, o Analista - especialidade Direito, Anderson Estevam de Souza Leite (mat.: 1443) (art. 15, §3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ);
III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária nos termos do art. 15, § 1°, da Resolução n. 008/2015 - CPJ;
IV - Afixe-se esta portaria no local de costume nos termos do art. 9º, VII, Resolução n. 008/2015 - CPJ.
Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.
Autuada. Cumpra-se.
Nossa Senhora do Socorro(SE), 27 de junho de 2017.
JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO
Promotor de Justiça

---

## 9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

**(Não houve atos para publicação)**

## 10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**(Não houve atos para publicação)**

## 11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

**(Não houve atos para publicação)**